AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.280 - SP (2018/0291395-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : HELIO DE SALES SANTANA

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

ADVOGADOS : FAUSTO DE FREITAS FERREIRA - SP044110

SÉRGIO ALEXANDRE MENEZES - SP163767

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por HELIO DE SALES SANTANA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o Recurso Especial, aviado por ambas as alíneas do permissivo constitucional, contra acórdão assim sumariado:

"SERVIDOR PÚBLICO - Adicional de insalubridade - Base de cálculo determinada pela Lei municipal - Possibilidade de alteração de regime jurídico - Irredutibilidade não violada - Jornada de trabalho diferenciada - Possibilidade - Realização de horas extras além daquelas remuneradas não comprovada - Ausencia de previsão normativa para outros pagamentos de intervalos - Adicionais e pagamentos sujeitos à legislação municipal - Sentença de procedência parcial - Recurso não provido" (fl. 745e).

Opostos Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento explícito, restaram rejeitados (fls. 772/775e).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo nobre, que:

"II) DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

A) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NO 3.845/2013 QUE REDUZIU OS PERCENTUAIS A SEREM PAGOS A TITULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A CONTRATOS VIGENTES ANTES DE SUA INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURIDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Conforme se observa da r. sentença, o. Juízo de origem. determinou a aplicação imediata da LEI MUNICIPAL Na 3.845/2013 que reduziu os percentuais a serem pagos a título de adicional de insalubridade aos contratos celebrados pelos autores antes de sua vigência.

(...)

Em primeira lugar se faz necessário observar que o Município réu pretende em sua defesa invocar a aplicação de lei nova que altera a

forma e as condições de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o que não é possível em prejuízo de servidores públicos admitidos antes de sua vigência.

(...)

O Município réu confirma que pretende a aplicação de lei nova - Lei n° 3.845, de 13 de setembro de 2013 que reduz as hipóteses então previstas para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como reduz o percentual aplicável ao pagamento do adicionai em relação aqueles estabelecido no norma anterior; qual seja, a NR 15 e demais legislações vigentes anteriormente.

Ora, Excelências, nos termos do art. 6º da Lei de introdução ao Código Civil "a lei nova não poderá retroagir para atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", ou seja, ela não poderá atingir situações constituídas sob a vigência de leis pretéritas sere alterar a causa fundamentai ainda mais solapando dos servidores públicos municipais direitos assegurados nas leis pretéritas e na própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL e de forma absolutamente prejudicial aos interesses dos servidores públicos atingidos pela norma.

(...)

Desse modo, impõe-se a reforma do V. Acórdão recorrido e da r. sentença por ele mantida para afastar a incidência da lei nova que alterou o percentual devido a título de adicional de insalubridade e reduziu o percentual para aqueles funcionários como o ora recorrente que foi admitido antes da vigência da lei nova, com fundamento no art. 6º da LICC.

(...)

Desse modo e tendo em vista as disposições do art. 180 do Estatuto dos Servidores Públicos e, especialmente, a aplicação das normas celetistas anteriores ao caso dos autos (artigos 66, 67, 71, § 4., 73, Caput e §§ 2.°, 3° 4.° e 5.°, 129, 142, 192, 193 e 457 da CLT), impõe-se a reforma do V. Acórdão recorrido para o fim de deferir os pedidos de 110 diferenças de horas extras, DSR's, adicional noturno e reflexos, inclusive do adicional de insalubridade, nos moldes em que pleiteado na inicial.

 (\ldots)

B) DA APLICAÇÃO DE NORMAS DO REGIME JURÍDICO CELESTISTA ANTERIOR NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

Observe, entretanto, que o V. Acórdão desconsiderou totalmente a seguinte previsão no ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS v MUNICIPAIS:

(...)

Desse modo e tendo em vista as disposições do art. 180 do Estatuto dos Servidores Públicos e, especialmente, a aplicação das normas celetistas anteriores ao caso dos autos (artigos 66, 67, 71, § 4., 73, Caput e §§ 2.°,

3°, 4.° e 5.°, 129, 142, 192, 193 e 457 da CLT), impõe-se a reforma do V. Acórdão recorrido para o fim de deferir os pedidos de diferenças de horas extras, DSR's, adicional noturno e reflexos, inclusive do adicional de insalubridade, nos moldes em que pleiteado na inicial" (fls. 814/826e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

"(...) o autor atua como motorista no serviço municipal, tendo iniciado o vínculo sob o regime da CLT e, desde 2004, optou pelo regime estatutário. Tal condição, conforme corretamente enfrentado na decisão, não permite invocar precedentes relativos ao regime da CLT.

É incontroverso que o regime de trabalho do autor é de 12 por 36 horas. Não há qualquer vedação legal em relação a tal sistemática, a qual não supera a jornada semanal ou mensal prevista para a função e, em razão do maior período de intervalo (36 horas de descanso), não há previsão de outro pagamento ou reflexos, o que dependeria de expressa autorização legal. Efetivamente, se a jornada excede aquele regime é possível o pagamento complementar, todavia, os demonstrativos de fls. 16/44 indicam o pagamento de horas extras. A prova documental existente, não impugnada pelo autor (réplica a fls. 150/160), comprova que o autor recebe pagamento de adicional noturno e horas extras (documentos também juntados pelo próprio autor — fls. 16/44). Não há comprovação de realização de horas extras além daquelas já remuneradas, o que dependeria de indicação i c precisa do alegado período excedente.

Quanto a forma de cálculo aplica-se o art. 63 da Lei Municipal 3.055/04, calculada sobre a hora normal de trabalho, sem outros reflexos (Descanso Semanal Remunerado, intervalos, adicionais etc.) o que igualmente foi reconhecido na r. sentença e apontado no trabalho técnico contábil realizado (fls. 273/281 e 459/463).

(...)

No que se refere ao adicional de insalubridade, o laudo pericial reconheceu sua ocorrência em grau médio (fls. 207/216 e 238/239) e não no grau máximo como pretendido na inicial; o próprio autor concordou com a conclusão (fls. 244/245), assim, não há o que se alterar.

Novamente, seu percentual e pagamento incidem na forma prevista na Lei Municipal (LM 3.055/04 alterada pela LM 3.845/13); não há direito adquirido a determinado regime jurídico, o que permite a modificação legislação questionada. Não se indicou, ademais, violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, por isso, possível a aplicação do

percentual previsto na Lei Municipal" (fls. 746/747e). De igual modo, constou do acórdão dos aclaratórios, **in verbis**:

"Decorre do art. 1.022, parágrafo único, Il c/c 489, § 1°, IV do CPC que só se caracteriza a omissão se a tese for capaz de infirmar o julgado. Por conta disso, não se caracteriza a omissão em relação ao art. 180 da LM n° 3.055/04, que assim dispõe:

"Será observado, quanto às vantagens pessoais de cada servidor, percebida durante o exercício laborai, o direito adquirido em face de Legislação anterior".

A referência, em se tratando a LM n° 3.055/04 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é, evidentemente, ao Estatuto anterior e não à CLT, como pretende o autor.

Em relação à jornada 12x36, assim constou do acórdão embargado:

(...)

Ao assim dispor, o acórdão não negou vigência ao art. 7°, XIII, da CF/88, que permite expressamente a compensação de horários. Quanto à base de cálculo do descanso semanal remunerado, horas extras, férias, décimo terceiro salário e adicional noturno, o acórdão determinou a observância dos critérios previstos em lei municipal:

(...)

Ao fazê-lo não violou o art. 7°, VIII, IX, XV, XVI, e XVII da CF/88, que garante o direito ao recebimento dessas verbas mas não prevê a forma de

cálculo, função que cabe à legislação infraconstitucional aplicável; no caso, a LM n° 3.055/04.

Também não há que se falar em violação ao art. 7°, XXII e XXIII da CF/88, vez que o acórdão embargado garantiu o recebimento do adicional por conta do exercício de atividades insalubres.

Por fim, o acórdão embargado rejeitou expressamente a tese de que a LM n° 3.845/13 violou direito adquirido:

"Novamente, seu percentual e pagamento incidem na forma prevista na Lei Municipal (LM 3.055/04 alterada pela LM 3.845/13); não há direito adquirido a determinado regime jurídico, o que permite a modificação da legislação questionada. Não se indicou, ademais, violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, por isso, possível a aplicação do percentual previsto na Lei Municipal" (fl. 696v).

(...)" (ls. 773/774e).

Diante desse contexto, observa-se que, em relação a compreensão de que "não há direito adquirido a determinado regime jurídico", tal fundamento não foi impugnado

pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
- 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ademais, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo ou fundamentação de índole constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **a**, da Constituição Federal.

Como se não bastasse, observa-se que a questão foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei municipal 3.055/2004, alterada pela Lei municipal 3.845/2013). Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

- 1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.
- 2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Agravo regimento improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.
- 2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

(...)

8. Agravos regimentais a que se negam provimento" (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO 'SISTEMA DE ECONOMIAS'. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

- 2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.
- 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

L

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

